



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4372/2014

IPL Nº 0000001-22.2011.4.05.8310 (0016/2011)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE ARCOVERDE / PE

PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93.
SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DO ECA.
ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO
DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão de notícia de divulgação de fotografias contendo cenas pornográficas envolvendo adolescente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não foi possível apurar a autoria do crime.
3. O Magistrado concordou com o arquivamento no tocante ao crime relacionado à adolescente noticiante, mas considerou que existem indícios da prática do crime previsto no artigo 241-B do ECA em razão de a perícia feita no computador do investigado ter constatado a existência de diversos arquivos com conteúdo sexual, os quais aparentam retratar cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes.
4. Com efeito, verifica-se que o perito encontrou no computador do investigado vários arquivos contendo imagens e vídeos de pessoas semelhantes a crianças ou adolescentes em cenas de pornografia e/ou sexo explícito.
5. O artigo 241-B do ECA tipifica a conduta de armazenar fotografia e vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.
6. Assim, havendo indícios da prática de crime pelo investigado o arquivamento do feito é inadequado.
7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão de notícia de divulgação de fotografias contendo cenas pornográficas envolvendo adolescente.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não foi possível apurar a autoria do crime. (fl. 122)

O Magistrado concordou com o arquivamento no tocante ao crime relacionado à adolescente noticiante, mas considerou que existem indícios da prática do crime previsto no artigo 241-B do ECA em razão de a perícia feita no computador do investigado ter constatado a existência de diversos arquivos com conteúdo sexual, os quais aparentam retratar cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. (fl. 124)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que o perito encontrou no computador do investigado vários arquivos contendo imagens e vídeos de pessoas semelhantes a crianças ou adolescentes em cenas de pornografia e/ou sexo explícito. (fls. 80/83)

O artigo 241-B do ECA tipifica a conduta de armazenar fotografia e vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, havendo indícios da prática de crime pelo investigado o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC